



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 87-A, DE 1996

(Contra decisão da Presidência em Questão de Ordem)

(Sem efeito suspensivo)

(Dos Srs. Arnaldo Faria de Sá e Sandra Starling)

Recorre de decisão da Presidência em Questão de Ordem, levantada a respeito da impossibilidade de votação em turno único do Projeto de Resolução nº 60, de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo provimento, contra o voto do Deputado Augusto Farias (relator: Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 95, PARÁGRAFO 8º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

"Art. 148. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as proposições de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento."

No que se refere ao Regimento Interno, determina o seu art. 216 que

"Art. 216. O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º. O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 4º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º. O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIS EDUARDO
 M. D. Presidente da Câmara dos Deputados

§ 7º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

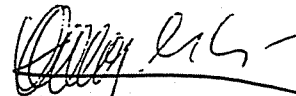
Em que pese o fato de haver a matéria sido apreciada em regime de urgência, não se autoriza o entendimento de que a tramitação em regime de urgência dispense a previsão expressa de dois turnos de votação, aplicáveis aos Projetos de Resolução. Isto porque, nesse caso expresso, há que se interpretar sistematicamente o Regimento Interno, guardando-se a prevalência do requisito de votação em dois turnos, em vista da relevância da matéria. A dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, referida no art. 152 do art. 152, somente pode ser interpretada como referida aos prazos e formalidades materiais - nunca ao requisito de validade implícito na natureza da matéria. É o que decorre da natureza das demais matérias expressamente sujeitas a dois turnos de votação: emendas constitucionais e projetos de lei complementar. Assim é que, nesse último caso, o art. 183, § 3º, prevê que "aos projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação". o que, interpretado da forma como aplicado no Projeto de Resolução nº 60/95, poderia - aprovado requerimento de urgência - dispensar a votação em dois turnos.

Não se argumente com a existência de precedentes como o do Projeto de Resolução que instituiu a Comissão de Direitos Humanos. A inobservância regimental, à vista da deliberação da matéria em turno único naquela ocasião, não produz precedente válido, eis que não ocorreu questionamento nem tampouco pronunciamento do órgão regimentalmente competente para explicitar o entendimento regimental aplicável. No caso ora questionado, a matéria acha-se, embora dada por promulgada por Vossa Excelência, ainda pendente de publicação, ato indispensável para a vigência da norma jurídica.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,
nos termos do art. 95, parágrafo 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12/04/96.



LUÍS EDUARDO
Presidente

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente.

Na sessão ordinária realizada nesta data, submeteu-se à deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Resolução nº 60, de 1995, que altera os artigos 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno.

Encerrada a votação, processada em regime de urgência, deu Vossa Excelência por promulgada a proposição.

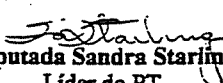
Inobstante, estabelece o art. 148 do Regimento Interno:

Isto posto, é a presente Questão de Ordem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno, já formulada em Plenário no curso da referida Sessão e ora apresentada por escrito nos termos da solicitação da Presidência, para arguir a impossibilidade de votação em turno único do Projeto de Resolução nº 60/95 e para que se suspenda a publicação da matéria até a decisão deste questionamento, dada o descumprimento de requisito essencial para sua validade.

Sala das Sessões,



Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice-líder do PPB



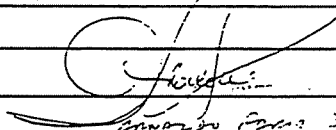
Deputada Sandra Starling
Líder do PT

SE. PRESENTE

Nos termos do § 2º do art. 95

REGIME DE DECISÃO DE V. EXC.ª nos REQUERIMEN-
tos de URGÊNCIA DE ORDEM DE 26/06/96
QUE DEIXA SEM ACERTADA AÇÃO
SGM/P CII DE 02/07/96

Assinada em 02/07/96



ARNALDO FARIA DE SÁ - VICE-LIEN
PDB

DECISÃO DO PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELOS DEPUTADOS ARNALDO FARIA DE SÁ E SANDRA STARLING, APRESENTADA NA SESSÃO DO DIA 26/06/96.

Na sessão ordinária do último dia 26 de junho, os Srs. Deputados Arnaldo Faria de Sá e Sandra Starling apresentaram Questão de Ordem em que arquiram a impossibilidade de votação em turno único para o Projeto de Resolução nº 60/95, que altera os procedimentos para apresentação e apreciação dos "Destaques para Votação em Separado". Na mesma questão, requerem ainda que se suspendesse a publicação da Resolução até que a presente Questão fosse decidida.

Passo a decidir:

O Projeto de Resolução foi apreciado pelo Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, em razão de requerimento aprovado na Sessão Extraordinária realizada em 26 de junho.

Estabelece o Regimento Interno, no art. 216, § 7º:

"A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução."

O art. 152 por sua vez define:

"Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no Inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final."

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quorum para deliberação."

Nota-se, assim, que o Regimento, para as matérias em regime de urgência, não excepciona dentre as exigências dispensáveis o 2º turno de apreciação.

É evidente que isto não se aplica às Propostas de Emenda à Constituição por haver, neste caso, a exigência constitucional, e não apenas regimental, dos dois turnos de discussão e votação.

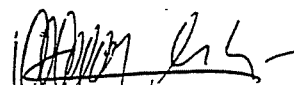
Registre-se, ainda, que diversos projetos de alteração do Regimento Interno foram apreciados em turno único, em razão de urgência aprovada. Mencionem-se os Projetos de Resolução nºs 7/91, 18/91, 57/91, 59/91, 101/92, 121/92, 149/93, 154/93, 199/93, 200/94, 229/94, 1/95, 230/95 e 231/95.

Vê-se, assim, que é interpretação mais que consagrada pelo Plenário da Casa.

Por último, a Presidência esclarece que fez questão de responder a Questão de Ordem, explicitando ponto a ponto a base regimental dos procedimentos adotados naquela votação, para que não parem dúvidas quanto à correção dos trabalhos. Não pode deixar de mencionar, todavia, que a Questão de Ordem é intempestiva. Com efeito, após a promulgação da referida Resolução, prosseguiu-se a apreciação de matérias sobre a Mesa, tendo-se dado a votação de dois requerimentos de urgência, para só após o Deputado Arnaldo Faria de Sá oferecer a sua Questão de Ordem.

Assim, não havia por que sustar a publicação da Resolução.

É a decisão. Oficie-se ao proponente. Publique-se.


LUIS EDUARDO
Presidente

SGM/P 221

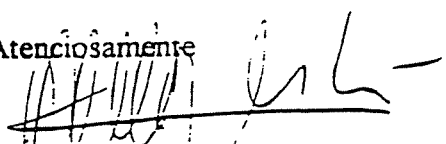
Brasília, julho de 1996.

Senhor Deputado.

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão desta Presidência em
Questão de Ordem levantada na Sessão Plenária do dia 26/06/96.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protesto de apreço.

Atenciosamente


LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Gabinete 929, anexo IV
N E S T A

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60-A, DE 1995 (DA MESA)

Altera os artigos 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao projeto e às emendas oferecidas em Plenário.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1995)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do art. 161:

"Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo:

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

Parágrafo único. Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no §2º do art. 132, provido pelo Plenário."

II - nova redação do inciso II do art. 162:

"Art. 162.

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa";

III - nova redação do inciso IX do art. 117:

"Art. 117.

IX - destaque, nos termos do art. 161;"

IV - revogação do inciso VII do art. 114, renumerados os demais.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

**Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.**

Título IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos Seção I

Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I — a palavra, ou a desistência desta;
- II — permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV — observância de disposição regimental;
- V — retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI — discussão de uma proposição por partes;
- VII — votação destacada de emenda;
- VIII — retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX — verificação de votação;
- X — informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI — prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII — dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII — requisição de documentos;
- XIV — preenchimento de lugar em Comissão;
- XV — inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI — reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII — esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII — licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I — representação da Câmara por Comissão Externa;
- II — convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;
- III — sessão extraordinária;
- IV — sessão secreta;
- V — não realização de sessão em determinado dia;
- VI — retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Título V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO X Do Destaque

Art. 161. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I — a requerimento de um décimo dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II — a requerimento de qualquer Deputado, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário, para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Parágrafo único. Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário.

Art. 162. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II — na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III — não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV — não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V — o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI — concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII — a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII — o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX — não se admitirá destaque para projeto em separado quando a disposição a destacar seja de projeto do Senado, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X — concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI — o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII — havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII — considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV — em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

01

Emenda Supressiva ao Projeto de Resolução nº 60/95

Suprima-se a nova redação dada ao inciso IX do art. 117.

JUSTIFICATIVA

O capítulo IV "Dos Requerimentos" trata na sua Seção III daqueles "Sujeitos à deliberação do Plenário". A nova redação proposta ao inciso IX do art. 117 — "IX - destaque, nos termos do art. 161" — tem por objetivo reafirmar, mais uma vez, que o destaque de votação em separado deve estar, de agora em diante, sujeito à deliberação do Plenário. Com o que, evidentemente, não estamos de acordo.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1995.

Rm 7 GUÍZ BUAIZ
 PL/PSD/PSC
 SÉRGIO AROUCA II Am - PPS
 (a) *Maneiro* - PDT - SÉRGIO CARNEIRO
 Milton Temer - PT - MILTON TEMER
 ALDO BRANTES
 PC de B
 PSB/PMAS
 NILSON EIZATI

02

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 60/95

Modifique-se o *caput* do art. 161 e seus incisos I, II, III, IV e V da nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 60/95, nos seguintes termos:

"Art. 161 Será concedido destaque:

I - para votação em separado de parte de proposição, proporcionalmente ao número de Deputados de cada partido, segundo a tabela abaixo, e desde que cada destaque obtenha o apoio de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

Nº de Deputados Federais	Nº de Partidos
0 - 20	3
21 - 40	5
41 - 60	7
61 - 80	9
> 80	11

II - a requerimento de qualquer deputado, sujeito à deliberação do Plenário, para:

- a) votação de emenda, parte de emenda ou subemenda;***
- b) votação de projeto ou substitutivo, ou projeto autônomo;***
- c) votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;***
- d) suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição."***

JUSTIFICATIVA

Não é justa a nova redação proposta no art. 161 do Regimento Interno no Projeto de Resolução nº 60/95, porque deixa inteiramente nas mãos da maioria a aprovação ou rejeição de um requerimento de DVS.

A exigência de que o número de destaques seja proporcional às bancadas é sempre uma reivindicação dos grandes partidos. É uma concessão, em nome do acordo, que a eles fazemos.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1995.

Luiz Buarz (a) *Staurino* - PDT SERGIO CARNEIRO
 PL/PTD/PSC *Turkhan Pene* - PT HILTON TEIER
 11 *Alto* - PPS *Alto* - PC L. B.
 SERGIO AROUCA ALDO ACANTET
PS/PM
 NILSON
 GIBSON

04

**Emenda Modificativa
ao Projeto de Resolução nº 60/95**

Modifique-se o *caput* do art. 161 e seus incisos I, II, III, IV e V da nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 60/95, nos seguintes termos:

"Art. 161 Será concedido destaque:

I - para votação em separado de parte de proposição, em no máximo de 5 (cinco) por partido, desde que cada destaque obtenha o apoio de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - a requerimento de qualquer deputado, sujeito à deliberação do Plenário, para:

a) votação de emenda, parte de emenda ou subemenda;

b) votação de projeto ou substitutivo, ou projeto autônomo;

c) votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

d) suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição."

JUSTIFICATIVA

Não é justa a nova redação proposta no art. 161 do Regimento Interno no Projeto de Resolução nº 60/95, porque deixa inteiramente nas mãos da maioria a aprovação ou rejeição de um requerimento de DVS.

O número de 5 (cinco) destaques, que certamente serão os mais polêmicos de uma proposição, atende o que em média vem sendo requerido pelos partidos.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1995.

LUIZ BUARZ (a) *[assinatura]* - PDT SÉRGIO PARNEIRO
 PPS - R. *[assinatura]* - PT HILTON TEIXEIRA
 SÉRGIO AROUCA *[assinatura]* - PC de BALDO ARAÚJO
 NILSON SIBSON *[assinatura]* PSL/PMN

05

**Emenda Modificativa
ao Projeto de Resolução nº 60/95**

Modifique-se o *caput* do art. 161 e seus incisos I, II, III, IV e V da nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 60/95, nos seguintes termos:

"Art. 161 Será concedido destaque:

I - para votação em separado de parte de proposição, em no número de um para cada parlamentar, desde que cada destaque obtenha o apoio de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - a requerimento de qualquer deputado, sujeito à deliberação do Plenário, para:

a) votação de emenda, parte de emenda ou subemenda;

b) votação de projeto ou substitutivo, ou projeto autônomo;

c) votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

d) suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição."

JUSTIFICATIVA

Não é justa a nova redação proposta no art. 161 do Regimento Interno no Projeto de Resolução nº 60/95, porque deixa inteiramente nas mãos da maioria a aprovação ou rejeição de um requerimento de DVS.

O número de destaque por Deputado tem a virtude de atender igualmente a toda Casa, inclusive os que não têm filiação partidária. É claro, como ocorreu na Constituinte - em que cada parlamentar tinha o direito de 6 (seis) destaques não haverá uma enxurrada.

Sala das Sessões. 9 de outubro de 1995.

(a) *[assinatura]* - PDT

SERGIO CARNEIRO

NILSON GIBSON

Luiz Buariz

Tuilton Tenreiro

- PT *NILTON TENREIRO*

Rony

PL/PSD/PSC

Roberto Azeiteiro

- PCdoB *ALDO AZEITEIRO*

11 Ananias - PPS *SERGIO AROUCA*

E. 06

Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução nº 60/95

Acrescente-se à nova redação dada ao art. 161 pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 60/95, o seguinte parágrafo:

"§ 2º - não se aplica aos requerimentos de destaque de votação em separado o inciso XIV do art. 162."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva resguardar os interesses da minoria de não ter todos seus requerimentos de DVS rejeitados em globo como possibilita o inciso XIV do art. 162.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1995.

Luiz GOMES
Rm/ PC/PSD/PSC (a) Brum - PDT SERGIO CARNEIRO
- 11 An - PPS
SERGIO ARESCA
D. P. R. - PT MILTON TEIXEIRA
ALDO ARANTES
ALDO ARANTES
FSB/PM
NILSON GIBSON

07 15

Emenda Supressiva ao Projeto de Resolução nº 60/95

Suprima-se a nova redação dada ao inciso II do art. 162

JUSTIFICATIVA

Não há porque oferecer nova redação ao inciso II, eliminando subrepticiamente o atual inciso II do art. 162 prevendo que "o Presidente somente poderá recusar o destaque por intempestividade ou vício de forma".

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1995.

Luiz GOMES
Rm/ PC/PSD/PSC (a) Brum - PDT SERGIO CARNEIRO
- 11 An - PPS
SERGIO ARESCA
D. P. R. - PT MILTON TEIXEIRA
ALDO ARANTES
ALDO ARANTES
FSB/PM
NILSON GIBSON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER VENCEDOR

Na reunião deste órgão técnico do último dia 26, fomos incumbidos pela Presidência de redigir o parecer vencedor sobre o Recurso em epígrafe, que questiona a possibilidade de ser dispensado o segundo turno de votação em relação a projetos de alteração do Regimento Interno que estejam em regime de urgência.

Por ocasião da discussão da matéria na Comissão, argumentamos que a regra da votação desses projetos em dois turnos não poderia ser considerada como mera formalidade ou exigência regimental, constituindo-se, ao revés, em ato indispensável do processo legislativo concebido regimentalmente para proposições dessa natureza.

Com efeito, a necessidade dos dois turnos em relação a tais projetos de resolução foi uma opção do legislador interno quando elaborou e aprovou o texto regimental vigente. Foi uma opção inegável no sentido de tornar mais dificultosa, e por isso mesmo, criteriosa, qualquer alteração no texto do Regimento Interno, à semelhança do ocorrido com o Constituinte de 1988 relativamente às alterações de seu texto a serem processadas pelo Constituinte derivado.

Essa necessidade de deliberação em dois turnos, portanto, é um dos fatores que faz o rito de apreciação dos projetos de alteração do Regimento Interno assumir natureza especial em relação ao de outras proposições, constituindo-se, por isso mesmo, em elemento essencial de sua distinção perante os demais.

Ora, sendo da natureza do processo especial de tramitação daquele tipo de matéria, não pode ser dispensado, sob pena de se descaracterizar a própria natureza do procedimento. É elemento intrínseco, distintivo, essencial. Indispensável, pois.

De lembrar-se que, com a aprovação do regime de urgência, dispensam-se requisitos e formalidades regimentais para que uma proposição seja "de logo considerada, até sua decisão final", ou seja, para que entre na pauta e seja apreciada, seja em um, dois, ou em quantos turnos as regras de tramitação exigirem. A urgência abrevia, o quanto possível, os atos da tramitação de uma matéria, mas não pode, simplesmente, suprimi-los. E o segundo turno de apreciação de um projeto de alteração do Regimento Interno é ato integrante do processo especial de tramitação desse tipo de matéria.

Por todo o exposto, parece-nos que assistia inteira razão aos Recorrentes quando alegaram a impossibilidade da dispensa dos dois turnos quando da apreciação, em regime de urgência, do Projeto de Resolução nº 60/95, sendo nosso voto no sentido do provimento do Recurso nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2001.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

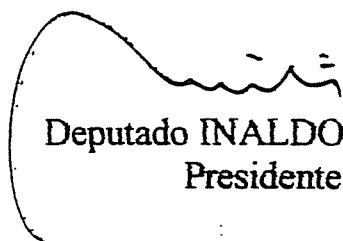
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Augusto Farias, pelo provimento do Recurso nº 87/96, nos termos do parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Augusto Farias passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda,

Zulaê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O recurso ora examinado dirige-se contra decisão da Presidência que considerou válida a dispensa de segundo turno de votação quando da apreciação, em regime de urgência, de projeto de resolução visando a alterar texto do Regimento Interno.

A Presidência argumentou com base na redação do artigo 152 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordarmos com o exposto, aproveitamos o voto do Deputado Vilmar Rocha, não apreciado nesta Comissão.

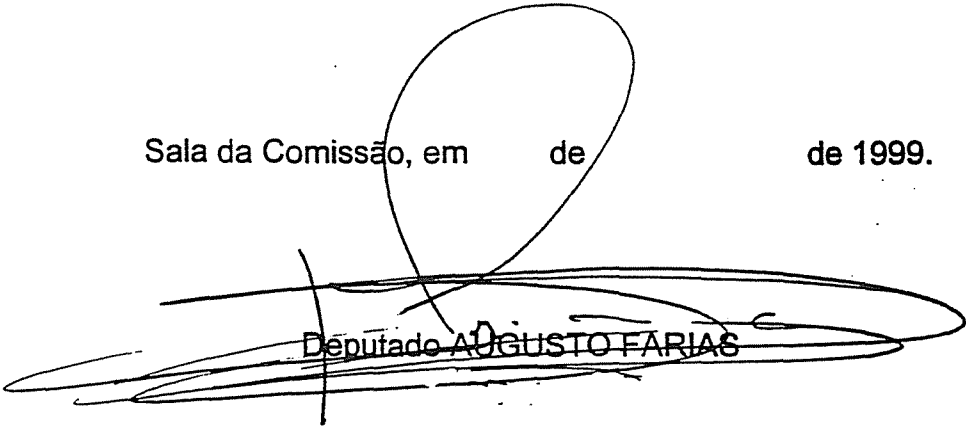
Nos termos em que está redigido o citado artigo 152 do Regimento Interno, o regime de urgência implica na dispensa de exigências, interstícios e formalidades regimentais (salvo as indicadas n° § 1º), no sentido de agilizar ao máximo a tramitação de uma proposição.

Observado o disposto no § 1º do artigo 152, não há óbice à dispensa dos turnos de votação.

A dispensa do segundo turno, portanto, é admissível à luz do que dispõe o artigo 152, ao mencionar "exigências" e "formalidades regimentais". O Regimento erigiu uma norma no artigo 148 e, quanto aos ali citados "demais casos expressos neste regimento", no artigo 152 opôs uma exceção.

Acertada, pois, a decisão da Presidência, pelo que opinamos pelo não-acolhimento do Recurso n° 87, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputado AUGUSTO FARIAS